



315
2
23/01
poder judicial

Sétima Vara Federal

Ação Ordinária

Autos 2005.81.00.027325-8

Autor: Usina São João Açúcar e Alcool S.A

Réu: União Federal

Sentença tipo A

Através da presente ação pretende a Autora o afastamento da Nota Técnica 13, de 16/03/2005, declarando o direito da Autora ao crédito da CIDE, relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2002, julho, agosto, novembro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro e março de 2004.

Esclarece que deduziu a CIDE apurada no mês do valor das contribuições de PIS e COFINS conforme facultado pelo artigo 8º da Lei 10.336/2001.

Esclarece que com o Decreto 5060 os valores da CIDE foram reduzidos a zero, o que não afeta os direitos de crédito da exação apurados nos meses anteriores.

Em contestação, a União levanta preliminar de prescrição e improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Rejeito a preliminar formulada, a autora pretende o reconhecimento do direito de crédito de valores pagos a partir de 2002, sendo totalmente impertinente a alegação de prescrição.

Quanto ao cerne da questão a resposta está no artigo 6º, da Lei 10336/2001:

"O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização no mercado interno, dos produtos referidos no an. 5º, até o limite de, respectivamente:

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;

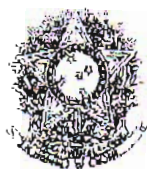
IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

Os produtos referidos no artigo 5º correspondem à gasolina, diesel, querosene de aviação, outros querosenes, óleos combustíveis e gás liquefeito de petróleo importados e comercializados no mercado interno.

A redução operada nas alíquotas da CIDE ultimada pelo Decreto 5600 não tem o condão de extirpar do ordenamento os valores não compensados nos moldes do artigo 8º da legislação em comento.

A própria Receita havia declarado o direito à compensação em períodos posteriores na Solução de Consulta 32 da SRF.

No entanto, sem amparo legal, a Nota Técnica COSIT 13, de 15/03/2005 adotou entendimento totalmente diverso.

Desta forma, considerando que ato normativo não pode exoripitar a lei de regência, acolho o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para reconhecer o direito de crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

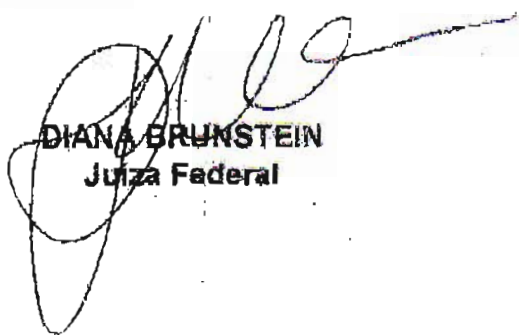
do valor da CIDE em períodos posteriores, respeitadas as disposições da Lei 10.336/01.

Condeno a ré a arcar com as custas em reembolso e honorários de 5% do valor da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I

São Paulo, 27 de novembro de 2007


DIANA BRUNSTEIN
Juiz Federal